

---

**Parecer Jurídico 0186/2025**

DA: Procuradoria  
PARA: Gabinete do Prefeito

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3152/2025. AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE UNIFORMES PARA A EQUIPE DA GUARDA MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2025. ART. 75, INCISOS II E VIII - LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.**

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Infraestrutura acerca da aquisição emergencial de uniformes para a equipe da Guarda Municipal com dispensa de licitação. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

**PRELIMINARMENTE**

Cumprе esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO). Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Isto posto, passa-se ao parecer jurídico.

**PARECER**

*Ab initio*, é dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *verbis*:

***Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.***

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

***Art. 37 - omissis;***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá***



**as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**  
(grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas no art. 75, incisos I a XVI.

É importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo em seu art. 53, §1º, incisos I e II, *verbis*:

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.**

Segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

**“O decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.”** (grifamos)

Nesse sentido, a presente análise tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta para compras e outros serviços até o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, de acordo com o art. 75, inciso II.

Frise-se que o Decreto Presidencial nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na referida Lei de Licitações e Contratos, passando o valor mínimo para a contratação por meio de dispensa de licitação para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

No caso em tela a aquisição vem justificada pela Secretaria solicitante, como urgente em razão da finalização dos cursos dos novos agentes (Guardas Municipais), passível, também, o enquadramento art. 75, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações *verbis*:

**Art. 75. (omissis):**

**VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços**

*públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifamos)*

Por oportuno, importante é o fato de que a Nova Lei de Licitações traz **regras para a aferição desses valores**, mais especificamente no § 1º do artigo 75, dispondo que deverá ser observado, para atendimento dos novos limites, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, que são aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

Conforme avaliação das propostas e documentos de habilitação, os Agentes de Contratação constataram que o valor total da aquisição é de **R\$ 3.804,60 (três mil oitocentos e quatro reais e sessenta centavos)**, sendo o valor de **R\$ 1.330,00 (um mil trezentos e trinta reais)** contratado com a empresa **BM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E ASSESSÓRIOS LTDA, CNPJ Nº 10.960.641/0001-41** e o valor de **R\$ 2.474,60 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)** com a empresa **ANA PAULA BOTH, CNPJ Nº 10.946.587-80**, portanto, passível de enquadramento no art. 75, incisos II e VIII, da Nova Lei de Licitações.

*Ex positis*, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de prosseguimento do presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2025**, eis que obedecidos os ditames legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, RS, 13 de março de 2025.

  
**LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO**

Procuradora-Geral do Município  
OAB/RS 59.303

**CELSO LUÍS BARP**

Gestor Jurídico da PGM  
OAB/RS 63.228

---

## **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3152/2025.  
AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE  
UNIFORMES PARA A EQUIPE DA GUARDA  
MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº  
020/2025. ART. 75, INCISOS II E VIII - LEI Nº  
14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 020/2025** e **ADJUDICO** os objetos da aquisição no valor total de **R\$ 3.804,60 (três mil oitocentos e quatro reais e sessenta centavos)**, sendo o valor de **R\$ 1.330,00 (um mil trezentos e trinta reais)** contratado com a empresa **BM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E ASSESSÓRIOS LTDA, CNPJ Nº 10.960.641/0001-41** e o valor de **R\$ 2.474,60 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)** com a empresa **ANA PAULA BOTH, CNPJ Nº 10.946.587-80**, cuja documentação apresentada atendeu aos requisitos legais. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se as interessadas para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, 13 de março de 2025.

**MARCELO GÖRSKI DE MATOS**  
Prefeito de Santiago